

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: whhmiliv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei nº 2010/2025 Protocolo nº 13304/2025 Processo nº 4073/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui os Protocolos Clínicos Unificados para Diagnóstico, Manejo e Tratamento da Pancreatite no âmbito da Rede Pública de Saúde do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Ficam instituídos, no âmbito do Estado de Mato Grosso, os Protocolos Clínicos Unificados de Diagnóstico, Manejo e Tratamento da Pancreatite, de aplicação obrigatória em todas as unidades da rede pública estadual e municipal conveniadas ao Sistema Único de Saúde.

Art.2º Os Protocolos Clínicos Unificados terão como objetivos:

- I – padronizar a identificação precoce de sinais e sintomas da pancreatite aguda e crônica;
- II – estabelecer fluxos clínicos e terapêuticos uniformes em toda a rede pública;
- III – reduzir o tempo de diagnóstico e de início do tratamento adequado;
- IV – minimizar complicações graves, sequelas e mortalidade associadas à pancreatite;
- V – fortalecer a integração entre os níveis de atenção, com ênfase na Atenção Primária, serviços de urgência e hospitais de referência;
- VI – assegurar que os profissionais de saúde tenham acesso a diretrizes atualizadas e baseadas em evidências científicas.

Art.3º Os Protocolos Clínicos Unificados deverão contemplar, no mínimo:

- I – critérios de classificação da pancreatite em aguda leve, moderada e grave;
- II – parâmetros clínicos, laboratoriais e de imagem para diagnóstico inicial;



III – diretrizes para estabilização de pacientes em unidades de pronto-atendimento;

IV – fluxos de encaminhamento para unidades hospitalares de maior complexidade;

V – recomendações para manejo da dor, hidratação, antibióticoterapia e suporte nutricional;

VI – critérios de indicação de terapia intensiva e procedimentos invasivos;

VII – orientações para acompanhamento ambulatorial e prevenção de recorrências.

Art.4º O Poder Executivo poderá promover capacitações periódicas voltadas a médicos, enfermeiros e demais profissionais da rede pública para aplicação adequada dos protocolos estabelecidos.

Art.5º Os Protocolos Clínicos Unificados deverão ser revisados, no mínimo, a cada dois anos, ou sempre que houver atualização científica relevante sobre o tema.

Art.6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, sociedades médicas, conselhos profissionais e instituições de pesquisa com o objetivo de aprimorar a elaboração, revisão e implementação dos protocolos.

Art.7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para seu fiel cumprimento.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

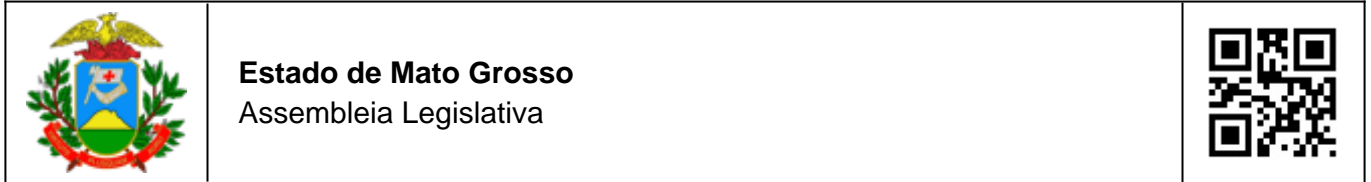
A pancreatite é uma condição de alta relevância clínica e epidemiológica, responsável por internações, complicações graves e elevado custo assistencial para o sistema público de saúde. A ausência de padronização no diagnóstico e manejo inicial contribui para atrasos, condutas divergentes e, em muitos casos, desfechos desfavoráveis que poderiam ser evitados.

A literatura médica demonstra que protocolos clínicos unificados são ferramentas essenciais para orientar a boa prática assistencial, uniformizar condutas e reduzir variações indevidas no atendimento. Em estados que adotaram protocolos estruturados para doenças agudas, os indicadores de mortalidade, tempo de internação e complicações caíram de forma significativa.

No caso da pancreatite, essa padronização é ainda mais relevante, visto que a evolução clínica pode mudar rapidamente, exigindo decisões técnicas precisas desde o primeiro contato do paciente com o sistema de saúde. A rede pública de Mato Grosso enfrenta desafios importantes, como a distribuição heterogênea de serviços especializados e diferenças na capacidade resolutiva das unidades.

A implementação de Protocolos Clínicos Unificados permitirá que todos os níveis de atenção (Atenção Primária, UPAs, hospitais gerais e hospitais de referência) sigam fluxos clínicos integrados, acelerando o diagnóstico, garantindo encaminhamentos adequados e promovendo cuidado contínuo e seguro. Além disso, a capacitação periódica dos profissionais garantirá que as condutas estejam alinhadas às melhores evidências científicas, reduzindo complicações como necrose pancreática, sepse, falência de múltiplos órgãos e reinternações.

A previsão de revisões regulares dos protocolos assegura que o conteúdo técnico acompanhe a evolução do



conhecimento científico na área. Diante da importância sanitária, econômica e social do tema, bem como dos benefícios diretos para a qualidade da assistência prestada à população, o presente Projeto de Lei mostra-se essencial para fortalecer a política pública de saúde e aprimorar o atendimento aos pacientes com pancreatite no Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Dezembro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual